



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA
COMARCA DE NOVO ACORDO**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE

Processo nº 0005022-85.2019.827.2737

Flagrado: Marcus Vinícius Rodrigues da Silva

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 14 de maio ano de 2019, às 15h30min, nesta cidade de Novo Acordo, na sala de Audiências de Custódia desta Capital, presentes a **Juíza de Direito** Dra. Aline Marinho Bailão Iglesias, a **Promotora de Justiça** Dra. Renata Castro Rampanelli, do custodiado **Marcus Vinícius Rodrigues da Silva**. Antes de proceder à oitiva, o Magistrado informou ao flagrado que o ato processual será realizado e registrado em meio audiovisual, em consonância com a Resolução n. 17/2015, do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Por fim, determinou que o depoimento colhido fosse gravado em mídia própria, sendo que a gravação original será depositada perante o juízo competente e uma cópia instruirá o auto de prisão em flagrante, conforme preceitua o artigo 6º, §6º, da Resolução 17/2015 TJTO. Apregoado o autuado **MARCUS VINÍCIUS RODRIGUES DA SILVA**, já qualificado nos autos, o Magistrado o informou acerca de seu direito de entrevistar-se em particular com sua defesa, caso não tenha feito e, sobretudo, do seu direito de ficar em silêncio, tudo em conformidade com a Constituição Federal de 1988. No entanto, optou ele por responder as perguntas do juiz, que efetuou as indagações que entendeu pertinentes, sendo estas gravadas em mídia própria. O autuado informou não ter sofrido agressões no momento de sua prisão, sendo realizado exame de corpo de delito. O representante do Ministério Público formulou perguntas. O representante do Ministério Público pugnou pela homologação do presente APF e a redução da fiança já arbitrada para R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Tendo o flagrado aceitado o pagamento da fiança. Em seguida, o magistrado prolatou a seguinte **DECISÃO**: Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de **MARCUS VÍNÍCIUS RODRIGUES DA SILVA**, com o intuito de



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA
COMARCA DE NOVO ACORDO**

apurar o fato formalmente tipificado no artigo 12 da lei nº 10.826/03 – Estatuto do Desarmamento. Com a realização da entrevista (artigo 6º, caput, da Resolução n. 17/2015 TJTO), o flagrado respondeu às perguntas do juiz, bem como às realizadas pelo membro do Ministério Público. Nestes termos, **em análise as peças que compõem o auto de prisão em flagrante, vislumbro que os seus requisitos intrínsecos e extrínsecos encontram-se devidamente preenchidos, razão pela qual homologo-o para que surta seus efeitos legais e jurídicos.** Reduzo a fiança arbitrada pela autoridade policial para R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sendo impressa nesta oportunidade e entregue ao flagrado, que terá o prazo de cinco dias para pagamento da mesma. Considerando não estarem preenchidos os quesitos da prisão preventiva **REVOGO A PRISÃO DE MARCUS VINÍCIUS RODRIGUES DA SILVA**, valendo este termo como **ALVARÁ DE SOLTURA**. Cumpra-se. Nada mais havendo para constar, lavrei o presente termo que, lido e aceito, vai devidamente assinado. Eu, Gustavo Henrique Leite Dias, escrivão judicial, que o digitei.

Aline Marinho Bailão Iglesias
Juíza de Direito

Renata Castro Rampanelli Cisi
Promotora de Justiça

Marcus Vinícius Rodrigues da Silva
Conduzido